

OFÍCIO Nº 001/2024 – RL

Goiânia, 08 de Janeiro de 2024.

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO

Município de Parauapebas - PA



Dados	Pregão Eletrônico nº 042/2023 – Processo Administrativo nº 8.2023-042-PMP)
Órgão	Prefeitura Municipal de Parauapebas / PA – Secretaria Especial de Governo
Objeto	Contratação de Empresa para Aquisição de Equipamentos para Implementação de uma Usina de Asfalto e uma Usina Misturadora de Pré-Misturado a Frio – PMF para atender as demandas de Pavimentação e Recuperação Asfáltica da Municipalidade.
Empresa Contratada	RL Equipamentos LTDA. ME.
CNPJ	33.971.480/0001-97
Endereço	Av. Pres. Kennedy nº 800 – St. Vila Jardim São Judas Tadeu, CEP 74.685-830, Goiânia – GO - Fone: 62 – 3204.2499 / 99900.0965
Assunto	Impugnação

A Empresa **RL EQUIPAMENTOS LTDA. ME.** CNPJ/MF nº 33.971.480/0001-97, localizada a Av. Pres. Kennedy nº 800 – St. Vila Jardim São Judas Tadeu, CEP 74.685-830, Goiânia – GO - Fone: 62 – 3204.2499 / 99900.0965, por meio de seu representante legal, **Maria Aparecida Leite**, vem perante Vossa Senhoria **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO a Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2023 – Processo Administrativo nº 8.2023-042-PMP)**, com base nos fatos e fundamentos adiante alinhavados.

I - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O Edital do **Pregão Eletrônico nº 042/2023 – Processo Administrativo nº 8.2023-042-PMP)**, no Item 13, estabelece as regras para apresentação de Impugnação ao Edital.

Edital

“13. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico **indicado no tópico “DADOS DO CERTAME”**, até as 14 horas, no horário oficial de Brasília-DF.”

Levando-se em consideração que a Sessão Pública será no dia **11/01/2024**, e o Edital prevê o prazo de até 03 dias úteis, para apresentação das Impugnações, o **Grupo RL**, uma vez tendo enviado sua Peça até o dia **08/01/2024**, está plenamente em tempo hábil e legal.

No que diz respeito à admissibilidade, observa-se que estando presentes os requisitos de endereçamento, fundamentação e manifestação, este Pedido encontra amparo na legislação e normativos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**II.1 – Da Descrição do Equipamento e do Direcionamento do Processo Licitatório****Edital****Item 3 - Vibroacabadora de asfalto sobre pneus - 82 kW**

DESCRIÇÃO	
Motor Diesel	MWM D229-6
Largura de Pavimentação com Mesa SPF 2,5/RB74C	2,5 m – 5,75 m

Importa destacar que o **Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2023 – Processo Administrativo nº 8.2023-042-PMP**) estabeleceu características da Vibroacabadora que ferem o Princípio da Competitividade, Legalidade, Impessoalidade, além da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Diante das características descritas para a Vibroacabadora, faz-se uma análise crítica.

DESCRIÇÃO	ANÁLISE CRÍTICA
Motor Diesel - MWM D229-6	É importante salientar que as características da Vibroacadora descritas no Instrumento Convocatório, quanto ao Motor, não possibilitam que os Produtos de Fabricação Nacionais possam concorrer, o que é um direcionamento para maquinários importados, que talvez atendam a descrição. Essa característica de Motor fere o Princípio da Competitividade, haja vista, impossibilitar a participação de maquinários de fabricação nacional. Ressalte-se que a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem a proteção ao produto nacional. - Fundamentação: O direcionamento, excluindo os Produtos de Fabricação Nacional, ferem o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a Competição como requisito da Licitação e o Desenvolvimento Nacional Sustentável como base para as aquisições.
Largura de Pavimentação com Mesa SPF 2,5/RB74C - 2,5 m – 5,75 m	Informa-se que quando se fala de Largura da Mesa de Pavimentação, é imprescindível que se admita a participação de maquinários que tenham largura entre os valores mínimo e máximo (2,5 m – 5,75 m), afinal restringir a essa largura especificada, direcionada para maquinários específicos. Neste ponto é primordial destacar que estabelecer a Largura Máxima e Largura Mínima de Pavimentação é algo equivocado, haja vista os equipamentos, no mercado, terem suas larguras ajustáveis. Portanto, basta que atenda o requisito de possuir larguras ajustáveis. Assim, novamente, não se tem produtos de fabricação nacional que atendam as estritas medidas descritas no Instrumento Convocatório, ferindo-se a Competição, Isonomia, Desenvolvimento Nacional Sustentável. - Fundamentação: Esta característica impõe a utilização de apenas um maquinário, o que já foi fundamentado em linhas pretéritas, fere os Princípios do Processo Licitatório.

**Lei nº 14.133/2021**

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

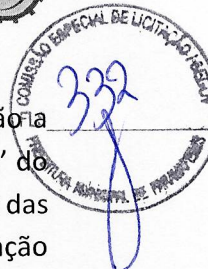
- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que se devem encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formula sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho assenta:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração



Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento 'externo' do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nela contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta 'sanção' aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação"

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o Acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

"O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc.I, art. 40)"

A necessidade de clareza e objetividade, ou melhor, a ausência de lacunas ou antinomias entre as cláusulas edilícias é algo tão inerente à regularidade do processo licitatório, que a Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 8.666/1993 prescrevem que o próprio Edital deve indicar expressamente os mecanismos postos à disposição do particular para a resolução de dúvidas a respeito de seus termos. Ou seja, para que o particular possa formular pedidos de esclarecimento sobre o Edital.

Essa constatação decorre do fato de que havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. Quando não se conhece o exato significado das previsões edilícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho:



“O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. Se porém, os esclarecimentos importarem alteração nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade”

“É prática necessária, prevista no próprio art. 40, VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração”

A esse respeito, colhe-se do Acórdão nº 531 /2007, prolatado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, onde foi relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

“Dúvidas relativas ao edital e seus anexos suscitadas por interessado, no prazo definido no edital, devem ser respondidas antes da data marcada para a realização do certame, garantido o tempo hábil para apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência”.

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

No presente Instrumento Convocatório é notório o ferimento aos Princípios do Processo Licitatório, vez que os modelos de fabricação nacional ficaram prejudicados.

Estes procedimentos do Edital ferem de morte os Princípios do Processo Licitatório, sendo eles a Isonomia, a Competição, Moralidade e Legalidade.



III – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, **REQUER** que seja aceita e julgada procedente a presente **Impugnação**, com o fito de **READEQUAR** o Edital do **Pregão Eletrônico nº 042/2023 – Processo Administrativo nº 8.2023-042-PMP)** quanto a descrição do Maquinário, por ser justo e legal, evitando assim o direcionamento do Procedimento Licitatório.

Atempadamente, **REQUER-SE** que toda decisão administrativa seja amplamente fundamentada para obediência ao Princípio da Motivação.

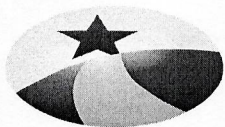
Sendo só para o momento, pede-se e espera-se deferimento.

Atenciosamente.

RL
EQUIPAMENTO
S
LTDA:339714800
00197

Assinado digitalmente por RL
EQUIPAMENTOS LTDA:33971480000197
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=GO, L=Goiania, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ
A1, OU=20099940000197, OU=presencial, CN=RL EQUIPAMENTOS LTDA:33971480000197
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.01.08 12:23:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

MARIA APARECIDA LEITE
RL EQUIPAMENTOS LTDA. ME.
CNPJ/MF nº 33.971.480/0001-97



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

segov
Secretaria Especial
de Governo



Parauapebas/PA, 09 de janeiro de 2024.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 8/2023-042SEGOV

DE: SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO – SEGOV

PARA: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – CEL



IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 8/2023-042SEGOV

OBJETO: Contratação de Empresa para Aquisição de Equipamentos para Implementação de uma Usina de Asfalto e uma Usina Misturadora de Pré-Misturado a Frio – PMF para atender as demandas de Pavimentação e Recuperação Asfáltica da Municipalidade.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A área técnica da Secretaria Especial de Governo – SEGOV foi instada a se manifestar acerca das impugnações realizadas pela empresa **RL EQUIPAMENTOS LTDA.ME**, abaixo transcrita.

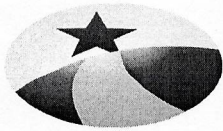
Item 3 - Vibroacabadora de asfalto sobre pneus - 82 Kw

Importa destacar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2023 – Processo Administrativo nº 8.2023-042-PMP) estabeleceu características da Vibroacabadora que ferem o Princípio da Competitividade, Legalidade, Impessoalidade, além da Razoabilidade e Proporcionalidade.

DESCRIÇÃO ANÁLISE CRÍTICA

Motor Diesel - MWM D229-6

É importante salientar que as características da Vibroacabadora descritas no Instrumento Convocatório, quanto ao Motor, não possibilitam que os Produtos de Fabricação Nacionais possam concorrer, o que é um direcionamento para maquinários importados, que talvez atendam a descrição.



Essa característica de Motor fere o Princípio da Competitividade, haja vista, impossibilitar a participação de maquinários de fabricação nacional.

Ressalte-se que a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem a proteção ao produto nacional.

- Fundamentação: O direcionamento, excluindo os Produtos de Fabricação Nacional, ferem o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a Competição como requisito da Licitação e o Desenvolvimento Nacional Sustentável como base para as aquisições.



Largura de Pavimentação com Mesa SPF 2,5/RB74C - 2,5 m – 5,75 m

Informa-se que quando se fala de Largura da Mesa de Pavimentação, é imprescindível que se admita a participação de maquinários que tenham largura entre os valores mínimo e máximo (2,5 m – 5,75 m), afinal restringir a essa largura especificada, direcionada para maquinários específicos.

Neste ponto é primordial destacar que estabelecer a Largura Máxima e Largura Mínima de Pavimentação é algo equivocado, haja vista os equipamentos, no mercado, terem suas larguras ajustáveis. Portanto, basta que atenda o requisito de possuir larguras ajustáveis.

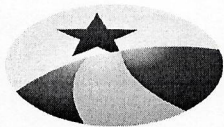
Assim, novamente, não se tem produtos de fabricação nacional que atendam as estritas medidas descritas no Instrumento Convocatório, ferindo-se a Competição, Isonomia, Desenvolvimento Nacional Sustentável.

- Fundamentação: Esta característica impõe a utilização de apenas um maquinário, o que já foi fundamentado em linhas pretéritas, fere os Princípios do Processo Licitatório.

EM RESPOSTA, A ÁREA TÉCNICA ESCLARECE:

A Área Técnica da Secretaria Especial de Governo esclarece que para composição de preço do item 3 - Vibroacabadora de asfalto sobre pneus - 82 Kw, foi utilizado levando em consideração a Tabela do Sistema de custos referenciais de obra - SICRO disponibilizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte DNIT e que o próprio traz como referência a vibroacabadora VDA 621 BM - Cifalli – Cotril, no qual possui essas especificações, conforme consta no quadro de preços, disponibilizado no Edital.

Vale ressaltar que conforme consta no item 4 do Termo de Referência, essas são **ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS** levando em conta a referência utilizada pelo DNIT e que,



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

segov
Secretaria Especial
de Governo

portanto, serão aceitos equipamentos similares ou de qualidade superior a essas especificações.

CONCLUSÃO:

A área técnica da Secretaria Especial de Governo - SEGOV destaca que, todos os procedimentos adotados pelo setor técnico, bem como os dispostos no instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO 8/2023-042SEGOV, estão em conformidade com a Lei 8.666/93, que norteia os processos licitatórios.

Reiteramos que, esta Secretaria não pactua com quaisquer ações que minimizem o caráter competitivo do certame, e, portanto, não vislumbra qualquer ilegalidade acerca do instrumento convocatório, bem como recomenda o prosseguimento do mesmo.

Neste sentido, recomendamos por **NEGAR TOTALMENTE** a impugnação interposta pela empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA.ME.

Assim, encaminhamos este relatório para a Comissão Especial de Licitações com as devidas considerações para apreciação e demais procedimentos que se fizerem necessários.



PMI ENGENHARIA

Oscarino Oliveira Rodrigues
Engº Civil
CREA 14.508D/PA
SEGOV / Mat.: 2524



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



PREGÃO ELETRÔNICO 8.2023 – 042PMP

À Sra. MARIA APARECIDA LEITE
Representante legal – empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA ME

Prezada licitante,

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital impetrado por V. Sa, passo a analisar os questionamentos e apresento o parecer que segue adiante.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Município de Parauapebas encontra fundamento no §1º art. 24, do Decreto 520, de 28 de abril de 2020, o qual prevê que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Vejamos, ainda, o que diz o edital do certame:

13. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico **indicado no tópico “DADOS DO CERTAME”**, até as 14 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Diante do exposto, a impugnação por ter sido enviada na forma prevista na peça editalícia, em obediência aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merece ser conhecida, passando a analisar os demais pontos da impugnação, **com o devido auxílio da área técnica.**

II. DO MÉRITO

A. – DA DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO E DO DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A impugnante, em sua peça, alega que constatou irregularidades nas características da Vibroacabadora que ferem o princípio da competitividade, legalidade, impessoalidade, além da razoabilidade e proporcionalidade, baseada nos seguintes argumentos:

(...)

Diante das características descritas para a Vibroacabadora, faz-se uma análise crítica.

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUAPEBAS – PA – CEP 68.515-000



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



GRUPO RL

DESCRIÇÃO	ANÁLISE CRÍTICA
Motor Diesel - MWM D229-6	É importante salientar que as características da Vibroacadora descritas no Instrumento Convocatório, quanto ao Motor, não possibilitam que os Produtos de Fabricação Nacionais possam concorrer, o que é um direcionamento para maquinários importados, que talvez atendam a descrição. Essa característica de Motor fere o Princípio da Competitividade, haja vista, impossibilitar a participação de maquinários de fabricação nacional. Ressalte-se que a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem a proteção ao produto nacional. - Fundamentação: O direcionamento, excluindo os Produtos de Fabricação Nacional, ferem o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a Competição como requisito da Licitação e o Desenvolvimento Nacional Sustentável como base para as aquisições.
Largura de Pavimentação com Mesa SPF 2,5/RB74C - 2,5 m – 5,75 m	Informa-se que quando se fala de Largura da Mesa de Pavimentação, é imprescindível que se admita a participação de maquinários que tenham largura entre os valores mínimo e máximo (2,5 m – 5,75 m), afinal restringir a essa largura especificada, direcionada para maquinários específicos. Neste ponto é primordial destacar que estabelecer a Largura Máxima e Largura Mínima de Pavimentação é algo equivocado, haja vista os equipamentos, no mercado, terem suas larguras ajustáveis. Portanto, basta que atenda o requisito de possuir larguras ajustáveis. Assim, novamente, não se tem produtos de fabricação nacional que atendam as estritas medidas descritas no Instrumento Convocatório, ferindo-se a Competição, Isonomia, Desenvolvimento Nacional Sustentável. - Fundamentação: Esta característica impõe a utilização de apenas um maquinário, o que já foi fundamentado em linhas pretéritas, fere os Princípios do Processo Licitatório.

Página 3 de 7

Av. Pres. Kennedy nº 800 – St. Vila Jardim São Judas Tadeu, CEP 74.685-830, Goiânia – GO
Fone: 62 – 3204.2499 / 99900.0965

(...)

Em face de todo o exposto, REQUER que seja aceita e julgada procedente a presente Impugnação, com o fito de READEQUAR o Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2023 – Processo Administrativo nº 8.2023-042-PMP) quanto a descrição do Maquinário, por ser justo e legal, evitando assim o direcionamento do Procedimento Licitatório.

Considerando o teor técnico da impugnação apresentada, o questionamento foi submetido à análise do setor de Engenharia deste órgão, que se manifestou nos seguintes termos:

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUAPEBAS – PA – CEP 68.515-000



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



A área técnica da Secretaria Especial de Governo – SEGOV foi instada a se manifestar acerca das impugnações realizadas pela empresa **EQUIPAMENTOS LTDA.ME**, abaixo transcrita.

Item 3 - Vibroacabadora de asfalto sobre pneus - 82 Kw

Importa destacar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2023 – Processo Administrativo nº 8.2023-042-PMP) estabeleceu características da Vibroacabadora que ferem o Princípio da Competitividade, Legalidade, Impessoalidade, além da Razoabilidade e Proporcionalidade.

DESCRIÇÃO ANÁLISE CRÍTICA

Motor Diesel - MWM D229-6

É importante salientar que as características da Vibroacabadora descritas no Instrumento Convocatório, quanto ao Motor, não possibilitam que os Produtos de Fabricação Nacionais possam concorrer, o que é um direcionamento para maquinários importados, que talvez atendam a descrição.

Essa característica de Motor fere o Princípio da Competitividade, haja vista, impossibilitar a participação de maquinários de fabricação nacional.

Ressalte-se que a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem a proteção ao produto nacional.

- Fundamentação: O direcionamento, excluindo os Produtos de Fabricação Nacional, ferem o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a Competição como requisito da Licitação e o Desenvolvimento Nacional Sustentável como base para as aquisições.

Largura de Pavimentação com Mesa SPF 2,5/RB74C - 2,5 m – 5,75 m

Informa-se que quando se fala de Largura da Mesa de Pavimentação, é imprescindível que se admita a participação de maquinários que tenham largura entre os valores mínimo e máximo (2,5 m – 5,75 m), afinal restringir a essa largura especificada, direcionada para maquinários específicos.

Neste ponto é primordial destacar que estabelecer a Largura Máxima e Largura Mínima de Pavimentação é algo equivocado, haja vista os equipamentos, no mercado, terem suas larguras ajustáveis. Portanto, basta que atenda o requisito de possuir larguras ajustáveis.

Assim, novamente, não se tem produtos de fabricação nacional que atendam as estritas medidas descritas no Instrumento Convocatório, ferindo-se a Competição, Isonomia, Desenvolvimento Nacional Sustentável.

- Fundamentação: Esta característica impõe a utilização de apenas um maquinário, o que já foi fundamentado em linhas pretéritas, fere os Princípios do Processo Licitatório.

EM RESPOSTA, A ÁREA TÉCNICA ESCLARECE:

A Área Técnica da Secretaria Especial de Governo esclarece que para composição de preço do item 3 - Vibroacabadora de asfalto sobre pneus - 82 Kw, foi utilizado levando em consideração a Tabela do Sistema de custos referenciais de obra - SICRO disponibilizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte DNIT e que o próprio traz como referência a vibroacabadora VDA 621 BM - Cifalli – Cotril, no qual possui essas especificações, conforme consta no quadro de preços, disponibilizado no Edital.

Vale ressaltar que conforme consta no item 4 do Termo de Referência, essas são **ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS** levando em conta a referência utilizada pelo DNIT e que, portanto, serão aceitos equipamentos similares ou de qualidade superior a essas especificações.

CONCLUSÃO:

A área técnica da Secretaria Especial de Governo - SEGOV destaca que, todos os procedimentos adotados pelo setor técnico, bem como os



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



dispostos no instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO 8/2023-042SEGOV, estão em conformidade com a Lei 8.666/93, que norteia os processos licitatórios.

Reiteramos que, esta Secretaria não pactua com quaisquer ações que minimizem o caráter competitivo do certame, e, portanto, não vislumbra qualquer ilegalidade acerca do instrumento convocatório, bem como recomenda o prosseguimento do mesmo.

Neste sentido, recomendamos por **NEGAR TOTALMENTE** a impugnação interposta pela empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA.ME.

Assim, encaminhamos este relatório para a Comissão Especial de Licitações com as devidas considerações para apreciação e demais procedimentos que se fizerem necessários.

Segundo Renato Geraldo Mendes, o processo de contratação pública envolve quatro pilares: (a) a existência de uma necessidade a ser satisfeita; (b) a identificação de uma solução (encargo/objeto) capaz de satisfazê-la; (c) a seleção da pessoa que tenha condições de viabilizar a solução; e (d) a melhor equivalência entre o objeto e a remuneração do contratado. Para ele, o quadrinômio “problema | solução | terceiro | relação custo-benefício” são os pilares da contratação pública. Aqui, importa tratar dos dois primeiros.

A identificação da necessidade pública é a primeira providência a ser adotada pela Administração. Em primeiro lugar, ela precisa entender o que precisa para, depois, formatar uma solução capaz de satisfazê-la. A escolha da Administração sobre o meio e forma de contratação (a solução) dependerá, basicamente, das características da necessidade pública e que, por fim, o importante é não confundir a necessidade com a solução, porque isso dificultará o bom planejamento da contratação. Afinal, como Mendes corretamente aponta, é a solução que deve se ajustar à necessidade, e não o contrário.

Vale ressaltar que, durante a fase interna, a Administração escolheu a solução técnica capaz de atender à necessidade administrativa em questão e que a descrição dos materiais que são objeto da presente contratação reúne todos os requisitos técnicos objetivos dentre as soluções de mercado existentes e que atendem às suas necessidades e ao interesse público.

Em sua peça, a requerente alega que as especificações trazidas no motor Diesel e Largura da Mesa de Pavimentação possui direcionamento para maquinários importados em especial ao item 03 – Vriboacabadora de asfalto.

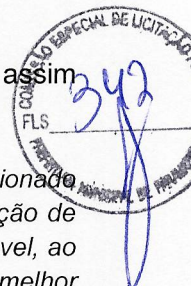
Tal afirmativa não merece prosperar, uma vez que o edital faz menção à marca de referência em função do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os art. 14, 38, caput. e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Cumpre salientar que o Termo de Referência é claro em seu item 4 ao estabelecer como mínimas as especificações contidas na descrição dos itens, podendo a empresa participante do certame demonstrar desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com as especificações mínimas mencionadas (Acórdão 113/2016 – Plenário)



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

“A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

Assim, a indicação como mera referência não implica vedar a participação de outras marcas/modelos, garantindo a estrita observância ao princípio da impessoalidade, uma vez que será permitido que, caso exista dúvida, a empresa participante demonstre a equivalência do produto ofertado para com as referências mencionadas.

Imperioso mencionar que a área da Engenharia da SEGOV justificou tecnicamente a necessidade de utilizar as especificações como referência, levando em consideração a Tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obra – SICRO, disponibilizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte -DNIT.

Assim, considerando que as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, uma vez que a licitação é procedimento tendente a buscar a solução mais vantajosa para a Administração, maior qualidade e menor preço, como forma de gestão mais eficiente dos recursos públicos.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 8.2023-042PMP interposto por **RL EQUIPAMENTOS LTDA ME**, considerando todos os fatos analisados e louvando os princípios licitatórios e constitucionais, as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para a alteração do Edital, conforme exposto alhures.

Parauapebas, 09 de janeiro de 2024.

JULIANA SILVA Assinado de forma
PAIVA:748021 digital por JULIANA
78204 SILVA
PAIVA:74802178204

JULIANA SILVA PAIVA
Pregoeira
Decreto nº 436/2023



Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com>

Reconsideração - Decisão Impugnação - Pregão Eletrônico nº 042/2023

2 mensagens

licitacao@gruporlmaquinas.com.br <licitacao@gruporlmaquinas.com.br>
Para: Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com>

10 de janeiro de 2024 às 11:42

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Secretaria Especial de Governo
Município de Parauapebas



Em função da Decisão da Impugnação, efetuamos uma consulta ao Fabricante do Maquinário especificado na Decisão e no Edital, e REALMENTE este não existe mais no mercado.

Em sendo assim, envia-se a Nota de Esclarecimento da Fabricante e efetua-se o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da Decisão, para que seja revisto o Edital.

Atenciosamente,

Grupo RL



NOTA DE ESCLARECIMENTO.pdf
1167K

Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com>
Para: licitacao@gruporlmaquinas.com.br

10 de janeiro de 2024 às 17:21

Segue anexa a resposta ao pedido de reconsideração.

Atenciosamente,

Juliana Paiva
CEL/SEGOV

[Texto das mensagens anteriores oculto]



RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO P.E 8.2023-042PMP.pdf
2412K

Data: 10/01/2024

Prezado Sr: Rodrigo Leite – Diretor do Grupo RL MÁQUINAS



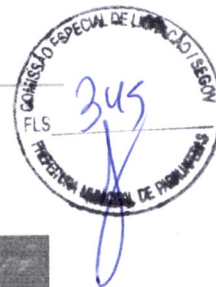
Em resposta a sua solicitação telefônica, informamos que a nossa empresa BOMAG MARINI EQUIPAMENTOS LTDA, situada à Av. Clemente Cifali, 530 – Cachoeirinha/RS, empresa membro do GRUPO FAYAT e fabricante no Brasil de usinas de Asfalto das Marcas ERMONT e MARINI, fabricante das acabadoras nacionais da marca BOMAG, vem a público esclarecer que os modelos atuais de fabricação de acabadoras são :

01. VDA 421 MAX – VIBROACABADORA DE PNEUS :

Bomag Marini Equipamentos | Av. Clemente Cifali, 530 | Distrito Industrial Ritter | CEP 94935225
Cachoeirinha | RS | Brasil | 51 2125 6642 | www.bomag.com.br | bmia@bomag.com



Data: 10/01/2024



2. VDA 400 MAX – VIBROACABADORA DE ESTEIRAS



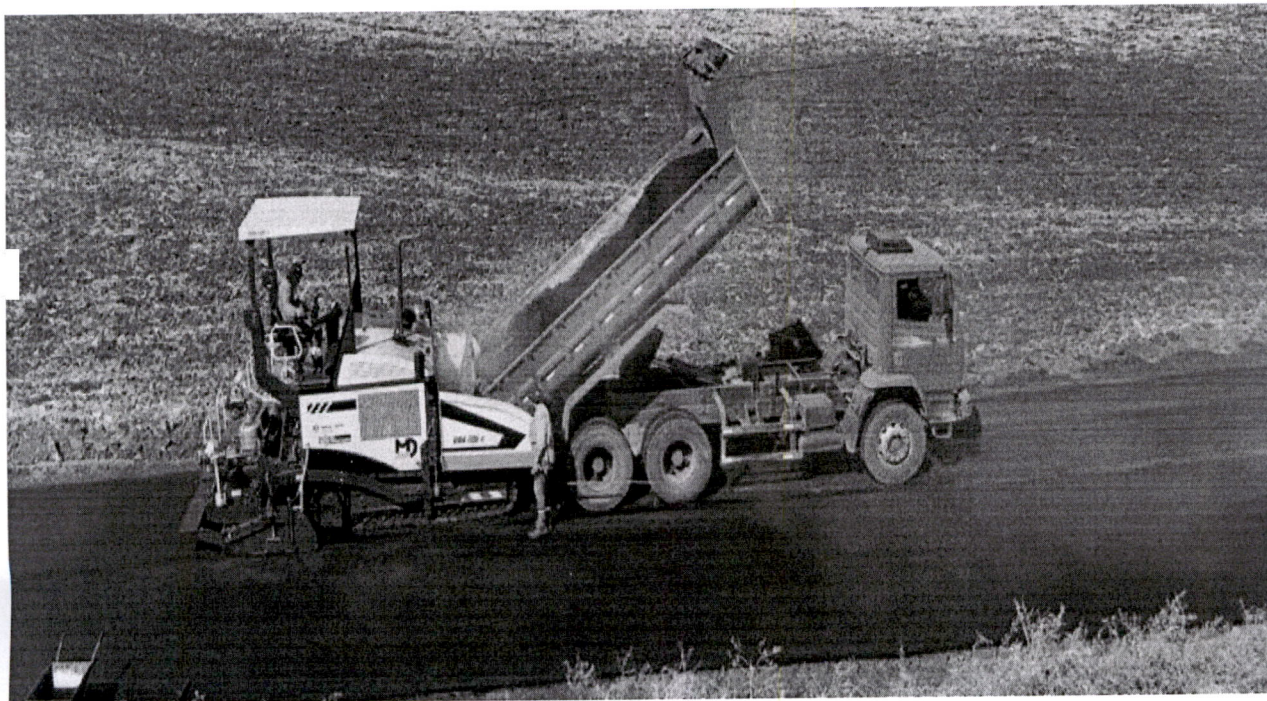
Bomag Marini Equipamentos | Av. Clemente Cifali, 530 | Distrito Industrial Ritter | CEP 94935-225
Cachoeirinha | RS | Brasil | 51 2125 6642 | www.bomag.com.br | birila@bomag.com



Data: 10/01/2024



3. VDA 700i – VIBROACABADORA DE ESTEIRAS



Demais equipamentos fabricados na década passada, saíram de fabricação por motivo de aperfeiçoamento de projetos para atender a um mercado cada vez mais exigente.

Atenciosamente,

JOSE EDSON
BEZERRA:32660588449

Assinado de forma digital por JOSE EDSON
BEZERRA:32660588449
Dados: 2024.01.10 11:26:47 -03'00'

Sales Executive Manager
Fone : + 55 81 971097565
E-mail : edson.bezerra@bomag.com



Bomag Marini Equipamentos | Av. Clemente Cifali,530 | Distrito Industrial Ritter | CEP 94935225
Cachoeirinha | RS | Brasil | 51 2125 6642 | www.bomag.com.br | bmila@bomag.com



Sede em Cachoeirinha

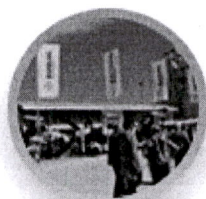
Mudança da Unidade fabril dos fundadores para Cachoeirinha, atual localização da BMLA, na Avenida Clemete Cifali

1977**2001****Tecnologia**

Expansão da linha de equipamentos, com fusão entre as marcas CMI-Cifali

Divisão de Equipamentos Rodoviários

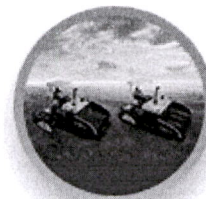
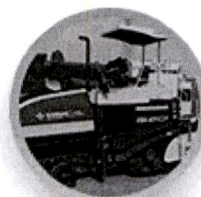
Aquisição da Divisão de Equipamentos Rodoviários pelo grupo Terex e evolução nos produtos

2004**2013****A força do Grupo FAYAT**

Aquisição da divisão de Equipamentos Rodoviários pelo Grupo FAYAT com inovação no range de equipamentos

BOMAG: Expertise alemã com desenvolvimento brasileiro

Modernização da série VDA MAX desenvolvida e fabricada no Brasil

2014**Atual****Atualidade**

Presença mundial e reconhecimento internacional dos equipamentos BOMAG fabricados no Brasil, com a liderança no mercado brasileiro de pavimentação



LIDERANÇA NACIONAL

Vibroacabadoras VDA MAX

A série escolhida pelo mercado brasileiro em 2020



NOTORIEDADE

A POTÊNCIA DO GRUPO FAYAT



Presença mundial

Presente em **5** continentes
Em **170** países

Faturamento

Faturamento **€4.6** bilhões em 2019

Equipe

Mais de **22.150** pessoas
envolvidas ao redor do mundo

Lucro

Lucro líquido de **€102** milhões
em 2019

Empresas

280 Empresas espalhadas por
todo o mundo

Atuação

7 segmentos de atuação relacionadas
a construção civil, com soluções
completas para todo o ciclo



segov
Secretaria Especial
de Governo

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



PREGÃO ELETRÔNICO 8.2023 – 048PMP

Requerente: RL EQUIPAMENTOS LTDA ME

Requerido: Pregoeira da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Especial de Governo.

Ref.: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO 8.2023/042PMP

1) DO PEDIDO

Trata-se de Pedido de Reconsideração encaminhado via correio eletrônico pela empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA ME, anexando Nota de Esclarecimento nominal ao Sr. Rodrigo Leite – Diretor do Grupo RL MÁQUINAS, relacionando os equipamentos atuais produzidos pela empresa BOMAG MARINI EQUIPAMENTOS LTDA, em face da Decisão proferida pela Pregoeira da Secretaria Especial de Governo do Município de Parauapebas, no que se refere à impugnação impetrada nos autos do processo licitatório Pregão Eletrônico 8.2023-042PMP, que em sua peça alegou que as características do item específico Vibroacabadora de asfalto estariam direcionando para maquinários importados.

Há de se ressaltar, contudo, que uma vez que a impugnante, que teve a sua impugnação indeferida, exerceu o seu direito de questionar os termos do edital por esta via, operou-se neste contexto a preclusão consumativa da matéria arguida e, consequentemente, diante do indeferimento da impugnação, não é possível o oferecimento de uma nova petição administrativa pelas mesmas razões anteriormente aduzidas. No entanto, com esteio no direito constitucional de petição, aprecio o pedido de reconsideração em face da decisão que deliberou pelo indeferimento da impugnação.

Registre-se que inicialmente a empresa alegou em sua peça impugnatória que as especificações trazidas no Termo de Referência – Anexo do Edital supostamente estariam cerceando a participação de empresas que pudessem ofertar maquinários de fabricação nacional. Entretanto, no próprio documento anexo encaminhado junto ao seu pedido de reconsideração relaciona os equipamentos em linha de produção atual da empresa BOMAG MARINI EQUIPAMENTOS LTDA, situada à Av. Clemente Cifali, 530 – Cachoeirinha/RS; a empresa afirma ser membro do GRUPO FAYAT e **fabricante no Brasil de usinas de Asfalto das Marcas ERMONT e MARINI, fabricante das acabadoras nacionais da marca BOMAG.**

Assim sendo, embora equivocada a alegação da empresa de que as especificações trazidas no Edital estariam impossibilitando a oferta de produtos nacionais, uma vez que a própria empresa fabricante do produto usado como referência para precificação e para as especificações mínimas afirma ser fabricante das acabadoras nacionais da marca, passaremos a analisar o pedido com esteio no direito constitucional de petição.

A Lei n. 8.666, de 21 de janeiro de 1993, ao regulamentar o inciso XXI do artigo 37 (caput com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1988) da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à compras, obras, serviços — inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Segundo o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, três são as finalidades da licitação: observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional .

Com esse procedimento, a Administração Pública está presa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos, conforme o caput do artigo 37 da Constituição Federal/1988, acima citado.

No caso em tela, conforme exaustivamente explanado na decisão que analisou a impugnação impetrada, as especificações estabelecidas no Termo de Referência **são mínimas**, portanto, nada obsta que as empresas ofereçam produtos de qualidade igual ou superior ao exigido no instrumento convocatório, desde que comprovada a equivalência da funcionalidade do objeto, superioridade e manutenção do preço, além de privilegiar o princípio da economicidade e da eficiência.

Nesse sentido o próprio Tribunal Superior de Justiça – STJ, via MS 15817, reconheceu que: *“não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.”*

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.), leciona: *“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante.”*

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu: *“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.”*

Nestes termos, patente é a possibilidade de oferta de produto de qualidade similar ou superior ao objeto licitado, uma vez que reflete diretamente no princípio da proposta mais vantajosa à Administração.

2) DA CONCLUSÃO

Assim, com base nos fundamentos acima expostos, decido CONHECER o pedido de reconsideração e NEGAR PROVIMENTO, em sua totalidade, mantendo inalteradas as cláusulas estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 8.2023-042PMP.

Parauapebas, 10 de outubro de 2024.

JULIANA SILVA
PAIVA:7480217
8204

Assinado de forma
digital por JULIANA
SILVA
PAIVA:74802178204

JULIANA SILVA PAIVA
Pregoeira
Decreto nº 436/2023